



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2004

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para prever o voto em trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O eleitor que não se encontrar na jurisdição de sua seção eleitoral terá direito ao voto em trânsito, esteja no País ou no exterior.

§ 1º O direito a que se refere o **caput** deste artigo será implementado gradualmente no que diz respeito ao âmbito:

- I – dos eleitores atendidos;
- II – da circunscrição eleitoral abrangida.

§ 2º A implementação do direito de que trata este artigo se dará sem prejuízo da segurança do sistema eletrônico de votação.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 4º Revoga-se o art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa pretende conferir o direito de votar em trânsito ao eleitor brasileiro que se encontrar ausente do âmbito de sua seção eleitoral por ocasião da realização de eleições.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) facilita a determinados eleitores o direito ao voto em trânsito (art. 145) e isso efetivamente ocorreu até a adoção do sistema eletrônico de votação.

Contudo, a partir da implantação da urna e do voto eletrônicos, o direito ao voto em trânsito foi suspenso, mesmo limitado como era praticado. Tal sobreendimento ocorreu por força legal do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu normas permanentes para as eleições.

Temos, pois, circunstância curiosa e mesmo contraditória. Embora o sistema eletrônico de votação tenha, por um lado, aperfeiçoado o processo eleitoral e especialmente aumentado a velocidade da realização e apuração das eleições, por outro ele afastou a possibilidade do voto em trânsito, alternativa democrática que garante o direito de voto aos eleitores que por diversas razões não estão presentes no seu local de votação no dia do pleito.

Registre-se, a propósito, que em diversos países tal direito não apenas está contemplado como vem se ampliando, em especial em razão das tendências globalizantes que vivenciamos nos dias que correm.

Entretanto, sabemos que o direito ao voto em trânsito via sistema eletrônico não pode ser adotado do dia para noite, demandando diversas condições que demandam tempo e dinheiro.

Outrossim, há que se cuidar para que a segurança do sistema de votação não seja vulnerada.

Desse modo, a proposição que ora levando em conta todas essas variáveis. O expressamente previsto em lei o direito do eleitor Esse o objetivo da nossa iniciativa.

Em face do exposto e tendo em vista a ampliação de direitos que a presente proposição almeja, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004.
– Senadora **Lúcia Vânia**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com apli-

cação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º-10-2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 10-10-2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10-1-2002)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Decisão Terminativa))

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 12 - 2004